

43.2011.8.18.0003 – INOMINADO (Ref. Ação nº 2095/08 – Ordinária de Cobrança com Pedido de Julgamento Antecipado, do JECC da Comarca de Altos/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. FERNANDO LOPES E SILVA NETO.** Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/A. Advogados: Dr. Herison Helder Portela Pinto. Recorrido: Israel Alves Pessoa. Advogados: Dr. Luciano Bomfim Magalhães. Representante do Ministério Público manifestou-se oralmente em sessão. Ausência de manifestação dos advogados das partes. **DECISÃO:** vistos, etc., **ACORDAM** os excelentíssimos juízes que integram esta turma recursal, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer oral emitido pelo representante do Ministério Público, para conhecer do recurso e acolher a preliminar de falta de prova válida da alegada invalidez total e permanente, vez que parte autora/recorrida, não comprovou o nexo de causalidade exigido pela lei, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, eis que não houve a comprovação da invalidez decorrente de acidente automobilístico. Sem imposição de ônus sucumbenciais ao recorrido, posto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido. **21. RECURSO Nº 0000981-63.2011.8.18.0003 – INOMINADO** (Ref. Ação nº 681/